

**III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA
FAMÍLIA E CIDADANIA
O novo CCB e a "vacatio legis"**

***Painel:** Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA*

***Conferencista:** MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA*

***Data:** 26/10/2001*

Abordar o tema da paternidade ou da filiação¹ no Direito de Família contemporâneo implica, necessariamente, focar os três momentos que hoje se interligam na relação paterno-filial: **a paternidade jurídica ou presumida** (dado legal - imposto pela ordem jurídica), **a paternidade científica ou biológica ou genética** (dado revelado ou conquistado pela medicina genética) **e a paternidade socioafetiva** (dado cultural ou histórico, construído em conformidade à ordem axiológica de uma determinada época).

A grande indagação fruto desta interligação de vínculos é a seguinte: qual a **verdadeira** paternidade? É possível chegar-se a uma **verdade real** na revelação da paternidade? Se sim, qual é esta **realidade** que torna **verdadeira a paternidade**? É possível distinguir paternidade e ascendência genética?

Em termos de **realidade e veracidade** de fatos e vínculos entre pais e filhos, a história legislativa de nosso país nos conta que a legislação

¹ Diz-se *ou* porque a abordagem de tal tema pode partir da figura paterna ou da figura do filho. Todavia, a opção por uma abordagem ou outra não altera o sentido da reflexão que se ora se apresenta.

codificada do início do século passado incorporou certos princípios morais² e delineou um tratamento tradicional ao vínculo paterno-filial, contido em uma classificação decorrente da posição jurídica dos pais: (i) os filhos gerados por pessoas casadas eram concebidos como legítimos, assentando tal legitimidade no fato de que, relação sexual fértil somente seria merecedora de proteção do Estado por meio do direito se ocorresse no seio do casamento, componente essencial da família matrimonializada, concebida esta como comunidade ou aglutinação formal de pessoas³ unidas por vínculos de sangue, estatuidos nestes moldes a "família legítima" e fazendo ponte para a legitimidade dos filhos⁴, e (ii) os filhos provenientes de relações extramatrimoniais, os quais eram concebidos como ilegítimos e não merecedores da tutela estatal, já que o tratamento diferenciado à prole se justificava na medida em que a proteção do Estado dever-se-ia dar somente à família legítima, aquela fundada no casamento.

Esta tradicional classificação importa em afirmar que o legislador procedeu a um verdadeiro corte nas relações jurídicas de cunho paterno-filial⁵, categorizando a filiação de acordo com a situação jurídica de seus ascendentes.

Neste rumo, em matéria de liame entre pais e filhos, seja oriundo ou não do casamento, o direito construiu um sistema de presunções, cabendo destacar inicialmente a chamada presunção *pater is est*, relativa à *filiação oriunda do casamento*, a favor da qual a lei estabelece a presunção legal⁶

² Carmem Lucia Silveira RAMOS aduz que o modelo de família encartado no Código Civil foi liberal-burguês, centrado no casamento, negando concessões, no texto aprovado e sancionado, inclusive a algumas categorias de filhos havidos fora do matrimônio. (RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A paternidade fora do casamento: análise e crítica do estatuto vigente no Brasil. Curitiba, 1987, Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná).

³ Nas palavras de Gustavo TEPEDINO, extraídas da obra *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999.

⁴ FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. Curso de Direito Civil, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 107.

⁵ A propósito, Luiz Edson FACHIN aduz que “o sistema jurídico promove uma espécie de corte na realidade e coloca os fatos que lhe interessam, por um conjunto expressivo dos valores dominantes num dado momento, no âmbito daquele sistema”. (FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 106).

⁶ Neste rumo, o ensinamento de Carlos Alberto Dabus MALUF: “a presunção legal toma alguns elementos, fáceis de prova, e tem-nos como suficientes para que se considerem acontecidos, ou não acontecidos. A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume”. (MALUF, Carlos Alberto Dabus. As presunções na teoria da prova, *Revista de Processo*, n. 24, p. 78, out/nov, 1981).

de paternidade ao marido da mãe, fazendo valer um vínculo de filiação entre a criança e o homem que contraiu matrimônio com a mulher que gerou esta criança⁷, presunção esta que permanece no atual texto do novo *velho* Código Civil brasileiro, ainda no aguardo da sanção presidencial⁸.

A máxima do direito romano – *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* -, é uma regra essencial ao casamento e por ela pode-se definir como a união formal que atribui de pleno direito ao homem os filhos de sua mulher, sendo o casamento uma forma de dar um pai ao filho, automaticamente⁹.

De outro prisma e indo ao encontro da filiação fora do casamento, considerada a hipótese de filhos não reconhecidos voluntariamente, filiação esta dependente de provas para ser conhecida e declarada judicialmente, o Direito utiliza-se da presunção *exceptio plurium concumbentium*, que se traduz na ausência de exclusividade por parte da mulher nas relações sexuais mantidas com o suposto pai de seu filho, o que faz presunção em favor do apontado pai para excluí-lo da paternidade, diante do comportamento *desonesto*¹⁰ da mãe da criança.

Ainda quanto à filiação fora do casamento, o sistema enquadrava a presunção de paternidade atribuída ao homem que teve relações sexuais com a mãe da criança no período da concepção, ou se com ela estava concubinado¹¹.

Mas o sistema jurídico não se valeu somente destas presunções para sobrepor ao fato natural da procriação disposições de ordem legal que obedecem às orientações distintas, conforme a sua origem.

Contou também com expressivas hipóteses legais de óbices na quebra destas presunções, a exemplo do que *estatuíam*¹² os artigos 340, 341, 342, 343, 344, 346 e 178, tudo em prol da manutenção da então *família*

⁷ Artigo 338 do CC.

⁸ Artigo 1.597 e .1598.

⁹ CARBONNIER, Jean. *Droit Civil 2. La famille. L'enfant, le couple*. 20.ed., Paris: PUF, 1955, p. 223.

¹⁰ Pede-se *venia* para utilizar tal expressão na atualidade. Mesmo sendo repugnante seu sentido, por muito tempo significou o rótulo dado à conduta da mulher.

¹¹ Artigo 363 do CC.

¹² Aqui faz-se mister conjugar o verbo no passado por tratar-se de um ranço que já não mais faz parte do nosso ordenamento jurídico contemporâneo do Direito de família brasileiro.

legítima, mesmo que tal proteção implicasse em ocultar a realidade que estava por detrás da *aparente verdade*¹³.

Vê-se, pois, que acima da verdade biológica, o sistema jurídico brasileiro faz prevalecer a verdade jurídica. Com tal consagração legislativa, a paternidade legalmente esculpida distancia-se da sua base ou origem biológica para atender interesses da própria família codificada, colocados pelo legislador num plano superior ao do conhecimento da verdade biológica¹⁴

Apesar de todo o esforço estatal em promover a paz doméstica¹⁵ ou familiar, delineando regras do comportamento sexual e rejeitando ou fechando os olhos às relações interpessoais, seja na forma da aproximação dos sexos que não pelo casamento, seja na procriação fora do regime matrimonial, é patente que sempre houve violação às regras estatuídas na codificação¹⁶.

No curso do século XX, gradativamente a intervenção estatal manifestou-se no sentido de estabelecer uma relação de interdependência com a estrutura da sociedade brasileira¹⁷, moldando uma nova legislação até chegar à equiparação dos filhos havidos no casamento, fora dele e por adoção, trazida pela nova tábua axiológica de valores consagrada na Constituição Federal de 1988, que estatuiu em seu artigo 227, § 6º, o *princípio da unidade da filiação*,

¹³ Cumpre salientar que o novo *velho* Código Civil brasileiro manteve tais óbices, a exemplo do que dispõem os artigos 1.600, 1.601, 1.602, 1.604.

¹⁴ CF. reflexão de Luiz Edson FACHIN, “esse distanciamento aparece claramente na opção feita pelo legislador. À medida que se limita a contestação da paternidade e que são colocados óbices ao reconhecimento, o conceito jurídico da paternidade se separa do seu sentido biológico. Isso se vê nitidamente no Código civil brasileiro”. (FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*, Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1992, p. 22).

¹⁵ Termo utilizado por Gustavo TEPEDINO, *A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional*, in *Temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999, p. 389-431).

¹⁶ Na visão de Rodrigo da Cunha PEREIRA, embora não recebessem proteção do Estado, famílias formadas à margem do casamento e filhos extramatrimoniais e adulerinos sempre existiram e sempre existirão. Enquanto houver desejo, ele sempre escapará ao normatizável. Aduz o autor que “não se pode esquecer que as normas escritas, ou inscritas, pelo Estado só existem em razão de um desejo contrário a elas. Os dez mandamentos da Lei de Deus só foram escritos porque há dez desejos contrários a eles. 'Não cobiçar a mulher do próximo', está ali escrito porque certamente alguém cobiça a mulher do amigo, do parente, do outro...”. (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*, Belo Horizonte, Del Rey, 1999, p. 54).

¹⁷ Esta gradação teve seu marco inicial com o artigo 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento dos filhos então designados como espúrios. Pede-se permissão ao leitor para aduzir que a evolução legislativa da proteção aos filhos extramatrimoniais está delineada na obra *Investigação de Paternidade e DNA : aspectos polêmicos*, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, de autoria desta conferencista.

acabando de vez com toda e qualquer forma de tratamento discriminado à prole, que estava submetida, até então, à espécie de relação preexistente entre seus genitores.

O que se constata hoje é uma dissociação entre casamento e filiação, ligação esta típica do sistema clássico codificado de 1916, que se justificava em benefício da paz doméstica, da proteção do vínculo conjugal e da coesão formal da família, ainda que em detrimento da realização pessoal de seus integrantes, particularmente no que se refere à mulher e aos filhos, inteiramente subjugados à figura do cônjuge-varão¹⁸.

Uma nova ordem principiológica trazida a partir da Constituição Federal de 1988, asseverada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pela Lei de Averiguação Oficiosa da Paternidade (Lei nº 8.560/92), faz entrar em cena um novo modo de apreensão das relações de família que repercute no estabelecimento da filiação, conferido pelo reconhecimento constitucional da família não matrimonializada, esta concebida pela Carta Magna num sentido amplo, abrangendo não apenas a família fundada no casamento, mas ainda aqueles núcleos familiares em situações análogas à família matrimonializada, como a união estável, a família formada por um só dos ascendentes ou, ainda, a família adotiva¹⁹.

Paralelamente à evolução do direito, fontes de repercussão no estabelecimento da filiação são, também, as oriundas da evolução da genética, cuja conquista fundamental deu-se com a descoberta do exame em DNA (ácido desoxirribonucleico), o único a proporcionar resultado cientificamente comprovado de *probabilidade de paternidade* de até 99,9999% e *exclusão de paternidade* de 100%. Esta prova, muito embora seja reconhecidamente a mais precisa prova da revelação da verdade biológica, porém não única²⁰, não foi contemplada por nosso legislador ao elaborar o novo *velho* Código Civil brasileiro.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In BARRETO, Vicente (Org.). *A nova família: problemas e perspectivas*, Rio de Janeiro, Renovar, 1997, p. 49.

¹⁹ José Lamartine Corrêa de OLIVEIRA e Francisco José Ferreira MUNIZ. *Direito de Família: direito matrimonial*. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1990, p. 19.

²⁰ Tal pontuação já foi objeto de reflexão desta autora no artigo “A prova do DNA: uma evidência absoluta?”, publicada na Revista Brasileira de Direito de Família, Editora Síntese, vol. 2.

Acompanhando a evolução da ciência, grande repercussão causou e ainda vem causando a questão relativa à *inseminação artificial* e à *fertilização in vitro*, contempladas sutilmente pelo novo velho Código Civil brasileiro (art. 1.597).

Importante destacar, ainda, que a família constitucionalizada, diversamente da encartada no sistema codificado, passa a receber um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o elo substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos, tendo por origem não apenas o casamento e inteiramente voltada à qualidade da entidade familiar como núcleo voltado, precipuamente, à realização espiritual e ao desenvolvimento da personalidade de seus membros²¹.

A Constituição Federal de 1988 foi, efetivamente, um divisor de águas no que concerne aos valores da família contemporânea brasileira. A iniciar pelo art. 1º, III, que traduz o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, somado ao art. 3º, I, do mesmo diploma legal, que consagra o princípio da solidariedade, parte-se rumo ao fenômeno da repersonalização das relações entre pais e filhos, deixando para trás o ranço da patrimonialização que sempre os ligou, para dar espaço a uma nova ordem axiológica, a um novo sujeito de direito nas relações familiares e, até mesmo, a uma nova face da paternidade: o vínculo sócioafetivo que une pais e filhos, independentemente de vínculos biológicos.

Paulo Luiz Netto LÔBO²² assenta que se encontram na Constituição Federal brasileira três fundamentos essenciais do princípio da afetividade que delineam o perfil dos personagens da nova família, a saber:

- a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, § 5º e 6º);

²¹ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil... In: *A nova família...*, p. 50.

²² LÔBO, Paulo Luiz Netto Lobo. Princípio jurídico da afetividade na filiação. In *Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*, 1999, p. 250.

- c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º).

Vê-se, pois, que há vértices distintos na transformação axiológica do liame paterno-filial na atualidade.

Como primeiro ponto culminante, a proteção integral das entidades familiares, em obediência ao princípio constitucional da pluralidade das mesmas. A Constituição Federal de 1988 não tutela apenas a família constituída pelo casamento e proíbe qualquer distinção entre filhos biológicos, havidos ou não da relação de casamento, e adotivos. Ainda, pessoas que se unem em comunhão de afeto, não podendo ou não querendo ter filhos, são família protegida pela Constituição²³.

O segundo vértice é o relacionado ao significativo avanço científico da engenharia genética para a descoberta da verdade biológica da paternidade. Com ele, o sistema legal de presunção de paternidade, nas hipóteses de filiação aparentemente oriunda de um casamento, esvazia-se diante da verdade genética que ganha corpo a partir da descoberta do exame em DNA (diz-se *impressões digitais do sangue*, dada a precisão e o caráter personalíssimo deste exame). Também, nos casos de filiação fora do matrimônio, onde não há presunção de paternidade, mas há a presunção *excpetio plurium concubentium*, que tem em mira a conduta da mulher, a prova científica fez esta arma perder força, já que, muito embora possa ter havido pluralidade de parceiros, o exame de DNA poderá dizer que, efetivamente aquele apontado como suposto pai é, cientificamente, o genitor da criança.

Este segundo vértice quis enfatizar que o estabelecimento da paternidade hodiernamente constitui-se um direito do pai e do filho, e não mais uma presunção, seja ela estatuída por lei ou construída pelo raciocínio do julgador.

²³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op.cit.*, p. 250.

O terceiro vértice, e não menos importante, é relativo à atual inquietude decorrente do questionamento da verdadeira relação paterno-filial, já que não mais pode ser concebida como ficção jurídica, nem como dado puramente biológico, devendo ser construída dentro de uma realidade histórico-cultural, haja vista a existência – ontem, hoje e sempre -, de liames paternos ou maternos-filiais que prescindem de um vínculo biológico, a exemplo das famílias recompostas.

Esta inquietude levou João Batista VILLELA, em 1979, a repensar o vínculo da paternidade biológica. Seu pensamento foi sábio e já naquele ano produziu uma reflexão a que chamou de Desbiologização da Paternidade²⁴.

A partir daí, a biologização da paternidade começa a ser repensada, hoje mais do que nunca com o repensar o próprio Direito de Família a partir do fenômeno da repersonalização dos sujeitos de direito, personagens estes concebidos como integrantes de uma entidade familiar plural, aberta, preocupada, acima de tudo, com o bem estar dos sujeitos que a compõem.

Com este repensar, chega-se à reflexão de que, diante da constatação histórico-social de que a paternidade não se esgota na visão reducionista do mero ato de geração, mas é construída pelos laços afetivos e de solidariedade e pela influência do ambiente familiar, visto que os laços de afeto derivam da convivência, da proximidade, e não do sangue, realidade esta que os testes científicos não podem, e jamais poderão, alcançar.

Assim é que se permite afirmar que a vinculação socioafetiva entre pai e filho prescinde da paternidade biológica. Neste sentido, o pai é muito mais importante como função do que, propriamente, como genitor²⁵.

²⁴ Trabalho publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, nº 21, p. 412, maio/1979.

²⁵ Neste sentido caminha Paulo Luiz Netto LÔBO, ao afirmar que “a família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares”. (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Op. Cit.*, p. 253).

Esta nova ordem de idéias vem tomando corpo na atual sistemática de aplicação do Direito de Família²⁶ e consagra-se como uma fase de proteção aos interesses do filho, sendo o vínculo genético um dos modelos que definem a qualificação jurídica da pessoa, do *status* do indivíduo, todavia, relativizada pelo incremento da paternidade sócioafetiva, a ponto de se afirmar que a revelação da ascendência genética pode vir a ser sacrificada em respeito ao melhor interesse da criança²⁷, o qual preside, hoje, todo o tratamento da filiação no direito de família brasileiro.

Tal relatividade, naturalmente, não afasta a relevância da paternidade biológica. Veja-se que o conhecimento da ascendência genética passou a ser concebido, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 27), como um direito elementar, personalíssimo, imprescritível e indisponível que tem a pessoa de conhecer sua origem biológica. Trata-se, efetivamente, de um direito fundamental à formação da personalidade do homem.

Ainda, a evolução da medicina genética que fortaleceu a perquirição da ascendência biológica pôs o sistema de presunções de que se valeu o direito até o advento do DNA, seja presunção legal, seja presunção fruto de um raciocínio do julgador, em crise, a ponto de torná-lo abalado diante do incontestável avanço genético na revelação do vínculo entre pais e filhos²⁸.

²⁶ O Ministro Sálvio de Figueiredo TEIXEIRA percorre esta trilha de pensamento, consoante se observa do teor da seguinte decisão: “I – Na fase atual da evolução do Direito de Família, é injustificável o fetichismo de normas ultrapassadas em detrimento da verdade real, sobretudo quando em prejuízo de legítimos interesses de menor. II – Deve-se ensejar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça. III – O Superior Tribunal de Justiça, pela relevância de sua missão constitucional, não pode deter-se em sutilezas de ordem formal que impeçam a apreciação das grandes teses jurídicas que estão a reclamar pronunciamento e orientação pretoriana”. (STJ, Recurso Especial nº 4.987/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 04/06/1991, DJU 28/10/1991).

²⁷ A propósito, Heloisa Helena BARBOZA comentou a decisão da Corte de Cassação italiana nº 2315/99, que tratou de desconhecimento da paternidade na inseminação heteróloga consentida pelo marido. V. por todos o artigo publicado na Revista Trimestral de Direito Civil, Padma Editora, vol. 1, p. 145 e ss.

²⁸ Reflexo do abalo nas presunções de paternidade e nos óbices colocados pela lei à descoberta do elo genético da paternidade é a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 194.866-RS, da relatoria do Ministro Eduardo RIBEIRO, de onde se extrai o seguinte: “Nos tempos atuais, não se justifica que a contestação da paternidade, pelo marido, dos filhos nascidos de sua mulher, se restrinja às hipóteses do artigo 340 do Código Civil, quando a ciência fornece métodos notavelmente seguros para verificar a existência do vínculo de filiação. Decadência. Código Civil, art. 179, § 3º. Admitindo-se a contestação da paternidade, ainda quando o marido coabite com a mulher, o prazo de decadência haverá de ter, como termo inicial, a data em que disponha ele de elementos seguros para supor não ser o pai do filho de sua esposa”. (Resp nº 194.866/RS, j. 20/04/1999, DJU 14/06/1999).

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro caracteriza-se pelo avanço na proteção dos direitos dos filhos, sendo o primeiro destes o reconhecimento do estado de filiação.

Assim é que a paternidade deixa de ser uma verdade jurídica para ser fundamentalmente e, *antes de tudo*, biológica. É o denominado princípio da verdade biológica da filiação²⁹ e o direito moderno tende a incorporar os conceitos da ciência biológica derivados dos enormes progressos científicos, sobretudo da engenharia genética, moderna biotecnologia de célere aperfeiçoamento para deles fazer postulados jurídicos³⁰.

A possibilidade de determinação científica da paternidade faz verdadeira revolução na batalha judicial pela busca da paternidade, haja vista a dificuldade ou mesmo impossibilidade de se obter prova direta do relacionamento sexual fértil entre a mãe e o suposto pai³¹. Ainda, a evolução da medicina genética repercutiu a ponto de desmistificar, inclusive, a idéia de verdade da paternidade baseada nas presunções assinaladas pelo texto codificado.

É uma nova fase cuja interpretação das provas construtivas do elo de paternidade não se baseia na letra do Código, mas na verdade dos fatos, cuja preocupação maior está centralizada no filho como descendente de sangue, sendo a revelação da ascendência genética direito fundamental na formação da personalidade do sujeito repersonalizado.

A verdade biológica rompe um compromisso arraigado pelo Código Civil brasileiro com a verdade jurídica baseada na presunção de paternidade, dando espaço para uma nova verdade, voltada agora para a

²⁹ LELLA, Pedro di. *Paternidad y pruebas biológicas: recaudos y cuestionamientos*. Buenos Aires: Depalma, 1997, p. 75.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento da Paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 112.

³¹ Neste sentido, primando pela valorização da verdade biológica, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: “Ação de investigação de paternidade. Perícia técnica: exame de DNA. I – A falibilidade humana não pode justificar o desprezo pela afirmação científica. A independência do juiz e a liberdade de apreciação da prova exigem que os motivos que apoiaram a decisão sejam compatíveis com a realidade dos autos, sendo impossível desqualificar esta ou aquela prova sem o devido lastro para tanto. Assim, se os motivos apresentados não estão compatíveis com a realidade dos autos há violação ao art. 131 do Código de Processo Civil. II – Modernamente, a ciência tornou acessível meios próprios, com elevado grau de confiabilidade, para a busca da verdade real, com que o art. 145 do Código de Processo Civil está violado quando tais meios são desprezados com supedâneo em compreensão equivocada de prova científica”. (STJ, Resp nº 97.148/MG, relator Ministro Waldemar ZVEITER, j. 20/05/1997, DJU 08/09/1997).

revelação biológica do vínculo entre pais e filhos, possível somente com o avanço científico do DNA, pelo qual se reputa determinada paternidade com confiabilidade absoluta³², desvalorizando, em muito, as decisões fundadas apenas em presunções nas lides desta natureza.

É fato que o elo biológico que une pais e filhos não é suficiente a construir uma verdadeira relação entre os mesmos. Basta verificar nas demandas de paternidade que, muitas vezes, o filho *conhece* seu pai por meio do DNA, mas não é *reconhecido* por ele por meio do afeto. Em outras palavras, a filiação não é um dado ou um determinismo biológico, ainda que seja da natureza do homem o ato de procriar. Em muitas das vezes, a filiação e a paternidade derivam de uma ligação genética, mas esta não é o bastante para a formação e afirmação do vínculo; é preciso muito mais. É necessário construir o elo, cultural e afetivamente, de forma permanente, convivendo e tornando-se, cada qual, responsável pelo elo, dia após dia.

Tais reflexões demonstram que se vive hoje, no Direito de Família contemporâneo, um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (AFETO). Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais de um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade seja, *antes de tudo*, biológica.

No entanto, o elo que une pais e filhos é, *acima de tudo*, socioafetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o do elo biológico.

Disto resulta que, na entrada para o novo Milênio, quando a família assume o perfil de núcleo de afetividade e realização pessoal de todos os seus membros, paralelamente à paternidade biológica sem afeto, a posição de pai é assumida mesmo na ausência de filhos biológicos.

³² PENA, Sérgio Danilo. Determinação de paternidade pelo estudo direto do DNA: estado de arte no Brasil. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Direitos de Família e do menor*. Belo Horizonte, Del Rey, 1993, p. 243 e ss.

